

## Proposta de Lei n.º 94/XV/1.ª (GOV)

**Título: Estabelece o regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos**

Data de admissão: 14 de junho de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa visa:

- estabelecer um regime jurídico que garanta a integridade do desporto e o combate aos comportamentos antidesportivos, contrários aos valores da verdade, da lealdade e da correção e suscetíveis de alterar fraudulentamente os resultados da competição;
- compilar num único diploma legal todos os normativos relativos a ilícitos criminais e disciplinares nesta matéria;
- criar uma plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas; e
- criar um Conselho Nacional para a Integridade do Desporto.

O proponente invoca os princípios consagrados na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#)<sup>1</sup>, da ética, da defesa do espírito desportivo e da verdade desportiva, considerando-os uma exigência essencial para a dignidade dos praticantes, dirigentes, técnicos e demais agentes desportivos, e salienta o papel do Estado na adoção de medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, bem como a necessária cooperação entre as várias instituições envolvidas.

Refere ter sido essa a preocupação subjacente à [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), que aprovou o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, e recorda que o Estado Português foi dos primeiros, em 2015, a assinar a [Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas](#)<sup>2</sup>, que tem como finalidade a luta contra a manipulação de competições desportivas, procurando garantir a integridade do desporto e da ética desportiva.

---

<sup>1</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, de 7 de agosto.

Muito embora não o refira no título, nem no artigo primeiro referente ao objeto, a presente iniciativa revoga, expressamente e de forma substitutiva, no artigo 37.º, os regimes constantes da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril](#), que aprovou em anexo o regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial e alterou a Tabela Geral do Imposto do Selo, e os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e da [Lei n.º 112/99, de 3 de agosto](#), de 3 de agosto, assinalando o proponente, na exposição de motivos, a pretensão de compilação desses regimes.

A proposta de lei contém trinta e oito artigos sistematizados em cinco capítulos:

- *Capítulo I – Disposições Gerais* (1.º a 8.º);
- *Capítulo II – Plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições desportivas* (9.º a 13.º);
- *Capítulo III – Crimes* (14.º a 29.º);
- *Capítulo IV – Ilícitos disciplinares* (30.º a 35.º); e
- *Capítulo V – Disposições finais* (36.º a 38.º).

O *Capítulo I* integra disposições relativas ao objeto (1.º), às definições<sup>3</sup> de «agente desportivo», de «árbitro ou juiz desportivo», de «competição desportiva», de «dirigente desportivo», de «empresário desportivo», de «evento desportivo», de «incidências», de «pessoas coletivas desportivas» e de «técnico desportivo» (2.º), à prevenção<sup>4</sup> e pedagogia (3.º), à integridade do desporto, à sua violação e à denúncia obrigatória (4.º, 5.º e 6.º), à proibição de exercício de certas atividades (7.º) e ao registo de interesses (8.º).

No *Capítulo II*, prevê-se, no artigo 9.º, a criação da plataforma nacional destinada ao tratamento da manipulação de competições, estabelece-se as suas competências (11.º), dispõe-se quanto à sua jurisdição territorial (10.º) e cooperação (12.º) e cria-se o Conselho Nacional para Integridade do Desporto (13.º).

O *Capítulo III* incorpora o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos aprovado pela [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), prevendo e punindo os

---

<sup>3</sup> Incluindo as definições constantes da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#) com ligeiras modificações na definição de «agente desportivo» e de «empresário desportivo» e acrescentando a definição de «evento desportivo» e «incidências».

<sup>4</sup> Na redação diferente da constante da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#).

crimes de corrupção passiva (14.<sup>o</sup>), de corrupção ativa (15.<sup>o</sup>), de tráfico de influências (16.<sup>o</sup>)<sup>5</sup>, de oferta ou recebimento indevido de vantagem (17.<sup>o</sup>)<sup>6</sup>, de associação criminosa (18.<sup>o</sup>) e de aposta antidesportiva (21.<sup>o</sup>)<sup>7</sup> e contendo disposições relativas à agravação (22.<sup>o</sup>), à dispensa ou atenuação da pena (23.<sup>o</sup>), às medidas de coação (24.<sup>o</sup>)<sup>8</sup>, às penas acessórias (25.<sup>o</sup>)<sup>9</sup>, ao concurso (26.<sup>o</sup>), à apreensão e perda a favor do Estado (27.<sup>o</sup>), à responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas (28.<sup>o</sup>) e ao direito subsidiário (29.<sup>o</sup>). Além disso, integra, alterando-o, o ilícito típico constante do artigo 16.<sup>o</sup> do [Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril](#), passando este a designar-se crime de apostas desportivas fraudulentas (20.<sup>o</sup>), e cria um novo ilícito típico, o crime de coação desportiva, no artigo 19.<sup>o</sup>.

No *Capítulo IV* consagra-se uma novo regime de responsabilidade disciplinar por comportamentos antidesportivas, tipificando os ilícitos disciplinares (30.<sup>o</sup>) e dispendo quanto ao respetivo processo disciplinar (31.<sup>o</sup>), a extinção da responsabilidade (32.<sup>o</sup>), a suspensão e a interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar (33.<sup>o</sup>) e 34.<sup>o</sup>) e sanção disciplinar a aplicar (35.<sup>o</sup>).

Por fim, no *Capítulo V*, além da norma revogatória já referida (37.<sup>o</sup>), estabelece-se, no artigo 36.<sup>o</sup>, a obrigação de as federações desportivas e as ligas profissionais alterarem, no prazo de 90 dias, os respetivos regulamentos disciplinares de acordo com o previsto no Capítulo IV, determinando-se, no último artigo, o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

---

<sup>5</sup> Note-se que a redação do n.º 3 difere da constante da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#): na redação da proposta de lei prevê-se que a tentativa é punível, enquanto que, da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), diz-se que «É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 13.<sup>o</sup>» que dispõe quanto à dispensa ou atenuação de pena.

<sup>6</sup> Note-se que, na parte final do n.º1, quanto à punição com pena de multa, não há referência de até quantos dias, sendo que, na [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), estatui-se que a punição é de pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias.

<sup>7</sup> Atente-se na diferença face à [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), na qual se estatui que a punição é de pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 600 dias, enquanto que, na presente iniciativa, a pena de multa é até aos 360 dias.

<sup>8</sup> Relativamente ao n.º 3, a diferença face à [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#) é o inciso «elevados ao dobro».

<sup>9</sup> Verifica-se que se eliminou, face à [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), na parte final da alínea c), o inciso «tratando-se de agente desportivo».

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>10</sup>. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Ministra da Presidência, em substituição do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 5 do artigo 4.º e do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio](#),<sup>11</sup> conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, aprovada pela [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)<sup>12</sup>, e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 1 de junho de 2023, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento<sup>13</sup> e do n.º 2 do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo<sup>14</sup>, o autor remeteu à Assembleia da

---

<sup>10</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>11</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>12</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>13</sup> As «propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado».

<sup>14</sup> «No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.»

República, e estão disponíveis na página da iniciativa, os pareceres das seguintes entidades que foram ouvidas, elencadas na exposição de motivos:

- Conselho Superior da Magistratura;
- Ordem dos Advogados;
- Federação Portuguesa de Ténis;
- Federação Portuguesa de Basquetebol;
- Liga Portuguesa de Futebol Profissional (não obstante na exposição de motivos estar referida a Federação Portuguesa de Futebol).

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 9 de junho de 2023, acompanhada da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), em conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), a 14 de junho, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária nesse mesmo dia.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa revoga o artigo 16.º do regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril](#)<sup>15</sup>, pelo que deve ser acrescentado no articulado a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário<sup>16</sup>, ou seja, que se trata, à data, da quarta alteração

---

<sup>15</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>16</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

desse regime jurídico, alterado pelas Leis n.ºs 13/2017, de 2 de maio, 101/2017, de 28 de agosto, e 49/2018, de 14 de agosto.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 38.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 15 dias após a sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>17</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado<sup>18</sup>, ou seja, o regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, bem como, «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato»<sup>19</sup>, neste caso a revogação das Leis n.ºs 112/99, de 3 de agosto, e 50/2007, de 31 de agosto.

---

<sup>17</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>18</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

<sup>19</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 203.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

Estabelece o [artigo 79.º](#)<sup>20</sup> da [Constituição da República Portuguesa](#) que «todos têm direito à cultura física e ao desporto» (n.º 1), incumbindo «ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto» (n.º 2).

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#)<sup>21</sup>, define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto.

O [artigo 2.º](#) impõe o cumprimento dos princípios da universalidade e da igualdade na atividade física e desportiva, independentemente da «ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» (n.º 1).

Determina o n.º 1 do [artigo 3.º](#) do diploma, que «a atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes». Acrescenta-se no n.º 2 da norma que «incumbe ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação».

---

<sup>20</sup> Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/06/2023.

<sup>21</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/06/2023.

A [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#), aprovou o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.

O [artigo 2.º](#) do diploma elenca várias definições úteis na aplicação deste regime, a saber, as de «Dirigente desportivo» [alínea a)], «Técnico desportivo» [alínea b)], «Árbitro desportivo» [alínea c)], «Pessoas coletivas desportivas» [alínea e)], «Agente desportivo» [alínea f)], «Competição desportiva» [alínea g)], bem como a de «Empresário desportivo», que é definido como «quem exerce a atividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos» [alínea d)].

Esta Lei criminaliza os seguintes comportamentos:

1. A corrupção passiva, definida como «o agente desportivo que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação», crime punido com pena de prisão de 1 a 8 anos ([artigo 8.º](#));
2. A corrupção ativa, crime cometido por «quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior», a que corresponde uma pena de prisão de 1 a 5 anos ([artigo 9.º](#));
3. O tráfico de influência, previsto no [artigo 10.º](#), e que corresponde ao comportamento de «quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva» (n.º 1), ou de «quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior», comportamentos a que correspondem, respetivamente, penas de

- prisão de 1 a 5 anos e de até 3 anos ou pena de multa, se penas mais graves lhes não couberem por força de outra disposição legal;
4. A oferta ou o recebimento indevido de vantagem, cometidos pelo «agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas suas funções», e bem assim por «quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas», comportamentos punidos, respetivamente, com penas de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias e com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias (n.ºs 1 e 2 do [artigo 10.º-A](#));
  5. A associação criminosa, crime previsto no [artigo 11.º](#) e associado a «quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes previstos na» lei aqui em causa (n.º 1), e a «quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos no número anterior» (n.º 2), comportamentos punidos, respetivamente, com pena de prisão de 1 a 5 anos e com pena de prisão de 2 a 8 anos; e, por fim,
  6. A aposta antidesportiva, praticada pelo «agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido» e a que corresponde uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 600 dias ([artigo 11.º-A](#)).

As penas suprarreferidas podem ser agravadas, atenuadas ou dispensadas nos termos dos [artigos 12.º](#) e [13.º](#).

Acresce que o [artigo 6.º](#) do diploma impõe aos titulares dos órgãos e os funcionários das pessoas coletivas desportivas uma obrigação de denúncia ao Ministério Público, no

caso de notícia dos crimes previstos nesta lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Pela prática dos comportamentos previstos na Lei n.º 50/2007, prevê-se ainda, no [artigo 4.º](#), a possibilidade da imposição de sanções acessórias, em concreto, a «suspensão de participação em competição desportiva por um período de seis meses a três anos» [alínea a)], a «privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas por um período de um a cinco anos» [alínea b)], e, a «proibição do exercício de profissão, função ou atividade, pública ou privada, por um período de 1 a 5 anos, tratando-se de agente desportivo» [alínea c)].

O [artigo 13.º-A](#) determina a aplicação do regime de apreensão e perda a favor do Estado previstos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro aos instrumentos, produtos e vantagens relacionados com a prática de crimes supra elencados.

Prevê-se ainda, no [artigo 3.º-A](#), a possibilidade de aplicação de duas medidas de coação pelo tribunal, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, a saber, a suspensão provisória da participação de praticante desportivo, técnico desportivo, dirigente desportivo ou árbitro desportivo em competições desportivas [alínea a) do n.º 1], e, no caso das pessoas coletivas desportivas, a suspensão da atribuição de subsídios, subvenções ou incentivos outorgados pelo Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas [alínea b) do n.º 1].

Refira-se ainda que o [artigo 3.º](#) viabiliza a responsabilização penal das pessoas coletivas e equiparadas pelos crimes que supra se referem.

Por fim, é ainda de fazer referência ao que se prevê no [artigo 14.º](#) desta lei, o qual impõe a promoção, pelas federações, pelas sociedades e pelos clubes desportivos, com periodicidade anual, de «ações formativas, pedagógicas e educativas com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correção e prevenir a prática de factos suscetíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição».

A [Lei n.º 112/99, de 3 de agosto](#), de 3 de agosto, aprovou o regime disciplinar das federações desportivas.

No n.º 1 do artigo 1.º deste diploma estabelece-se a obrigação das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva disporem «de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva». O n.º 2 da norma acrescenta que se consideram «normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo».

Exige-se, no artigo 2.º, que o regime disciplinar preveja matérias como a tipificação das infrações [alínea a)], as causas de exclusão, atenuação ou agravação de responsabilidade [alínea d)], ou a consagração das garantias de defesa do arguido [alínea f)].

Este poder disciplinar das federações desportivas exerce-se sobre «os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário» (n.º 1), determinando-se, à semelhança da Lei n.º 50/2007, a denúncia obrigatória pelas federações, às autoridades competentes, se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal (artigo 6.º).

Este regime prevê ainda sanções específicas no caso de violação das normas ali estabelecidas, nomeadamente, a inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas (artigo 7.º) ou a proibição de exercício de certas atividades (artigo 8.º), bem como, no âmbito das competições de natureza profissional, o pagamento de multas, a inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas ou dirigentes entre 1 e 10 anos, com agravamento para o dobro em caso de reincidência, a perda de pontos ou de lugares na ordem classificativa do campeonato, a descida de divisão ou a exclusão da competição profissional, por um período não superior a cinco épocas (artigo 10.º).

Por fim, no âmbito da Lei n.º 112/99, refira-se ainda o artigo 9.º, nos termos do qual «as federações desportivas no seio das quais se realizem competições de natureza profissional devem organizar um registo de interesses relativamente aos árbitros e aos demais titulares dos órgãos dirigentes da arbitragem» (n.º 1).

O [Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril](#), aprovou em anexo o regime jurídico da exploração e prática das apostas desportivas à cota de base territorial, e altera a Tabela Geral do Imposto do Selo, e os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

De acordo com o artigo 2.º, entende-se por apostas desportivas à cota de base territorial, as «definidas como o jogo social do Estado no qual os participantes prognosticam um ou mais factos ocorridos no decurso de um ou vários acontecimentos ou eventos desportivos, de desfecho incerto e não dependente da vontade dos participantes, quando o valor do prémio seja determinado em função de uma cota previamente definida pelo organizador do jogo e do montante apostado pelo jogador na realização do seu prognóstico».

No Capítulo III prevê-se o regime sancionatório, com a tipificação das infrações, em cujo elenco se inclui, no artigo 16.º, as apostas desportivas à cota de base territorial fraudulentas. Nesta norma, pune-se com pena de prisão de três a oito anos ou com pena de multa até 600 dias «quem, por qualquer forma, explorar ou praticar apostas desportivas à cota de base territorial, ou assegurar a sorte, através de erro, engano, adulteração ou utilização de qualquer equipamento».

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

##### **▪ Âmbito da União Europeia**

Antes de 2009 os Tratados ainda não previam uma competência jurídica específica da União Europeia (UE) relativamente ao desporto, mas a Comissão lançou em 2007 as bases de uma política desportiva da UE com o [Livro Branco sobre o desporto](#)<sup>22</sup> e o Plano de Ação Pierre de Coubertin<sup>23</sup>.

Este Livro Branco continha uma série de objetivos, entre os quais lutar contra a corrupção e o branqueamento de capitais.

Com o Tratado de Lisboa, a UE passou a ter uma competência específica no domínio do desporto uma vez que o artigo 6.º, alínea e), do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) lhe confere competência para apoiar ou complementar a ação

---

<sup>22</sup> Texto retirado do sítio da *Internet Eur-Lex*. Todas as referências à legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>23</sup> Ver separador «[Ficha temática sobre a UE](#)» disponível no sítio da *Internet* oficial do PE.

dos Estados-Membros na área do desporto, e o n.º 2 do artigo 165.º refere que a ação da União tem por objetivo «desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas».<sup>24</sup>

Na sua Comunicação intitulada «[Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto](#)»<sup>25</sup>, a Comissão Europeia sublinha que a «viciação dos jogos viola a ética e a integridade do desporto», o que se traduz numa forma de corrupção e, enquanto tal, «deve ser punida de acordo com o direito penal nacional». Considera a Comissão que pela «popularidade mundial do desporto» e pela «natureza transfronteiriça das apostas, este problema ultrapassa muitas vezes a competência das autoridades nacionais».

A Comissão refere que as partes interessadas do desporto têm trabalhado com os organismos públicos e privados ligados às apostas, no sentido de desenvolver sistemas de alerta rápido e programas educativos, mas considera que esta negociação tem tido resultados «pouco animadores». Assim, compromete-se a cooperar com o Conselho da Europa na «análise dos factores que poderão contribuir de forma mais eficaz para a eliminação da viciação dos jogos aos níveis nacional, europeu e internacional» e afirma que a integridade no desporto constitui também uma das questões a analisar na próxima consulta da Comissão sobre os serviços de jogo em linha na UE.

O Parlamento Europeu (PE) tem igualmente estado muito ativo na luta contra a viciação de resultados e a corrupção no desporto, tendo adotado a [Resolução, de 14 de março de 2013, sobre a viciação de resultados e a corrupção no desporto](#)<sup>26</sup> na qual considera que os jogadores, treinadores, árbitros e presidentes de clubes desportivos devem «obedecer a um código de conduta que estabeleça os perigos da viciação de resultados, inclua uma proibição desta prática e estipule as sanções a aplicar». Pretendia-se com esta resolução que todos os países da UE incluíssem expressamente a questão da

---

<sup>24</sup> *Idem.*

<sup>25</sup> COM(2011)12 – Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Educação e Ciência e pela Comissão de Assuntos Europeus, o respetivo parecer e relatório podem ser consultados na [página da iniciativa](#), no sítio da *Internet* oficial da Assembleia da República.

<sup>26</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* oficial do PE.

viciação de resultados no seu direito penal nacional, prevendo sanções mínimas comuns e suprimindo eventuais omissões<sup>27</sup>.

Esta resolução surgiu na sequência de uma equipa de investigação conjunta da Europol, «Operation Veto», ter revelado a existência de uma «manipulação generalizada de resultados de jogos de futebol ao longo dos últimos anos», além disso, os peritos expressaram também uma «preocupação crescente quanto às intenções criminosas de pessoas que assumem a gestão de clubes de futebol com o intuito de viciar resultados e como forma de proceder ao branqueamento de capitais».

Seguiu-se uma resolução, em junho de 2015, sobre [revelações de casos de corrupção a alto nível na FIFA](#) e em 2017, o PE publicou [uma resolução sobre uma abordagem integrada da política do desporto](#), na qual:

1. Exorta a Comissão a elaborar uma carta de compromisso e a explorar a possibilidade de instituir um código deontológico em matéria de boa governação e integridade no desporto;
2. Apela que as organizações desportivas estabelecem regras de transparência, normas éticas e um código deontológico para os seus organismos de supervisão, comités executivos e membros, bem como políticas e práticas operacionais para garantir a independência e o respeito das normas em vigor;
3. Defende que a exploração de novos instrumentos de cooperação entre governos, organizações desportivas e a UE pode contribuir para dar resposta a alguns dos desafios que se colocam ao setor desportivo e que a melhoria da boa governação e da integridade no desporto exige uma mudança de mentalidades de todos os intervenientes relevantes;
4. Apoia as iniciativas das organizações desportivas e de outras partes interessadas pertinentes, para melhorar as normas de governação no desporto e promover o diálogo e a cooperação com as autoridades locais e nacionais;
5. Apela aos Estados-Membros que criminalizem a viciação dos resultados dos jogos e que garantam que as atividades criminosas, como a viciação de resultados e a corrupção no desporto, sejam objeto de processo judicial e de sanções adequadas, uma vez que violam a ética e a integridade do desporto e são já objeto de sanções pelas autoridades desportivas.

---

<sup>27</sup> Ver [comunicado de imprensa](#) disponível no sítio da *Internet* oficial do PE.

6. Apoia e incentiva campanhas de prevenção, educação e de sensibilização, bem como programas de informação destinados a atletas, treinadores, funcionários e às partes interessadas, alertando para as ameaças que representam a viciação de resultados, a dopagem, o *doping* e outros problemas relacionados com a integridade, incluindo os riscos que possam surgir e as formas como podem comunicar a existência de propostas duvidosas;
7. Exorta a Comissão e os Estados-Membros a proporem medidas concretas, a incluir no próximo plano de trabalho da UE, nomeadamente projetos-piloto e projetos de programas, com vista a garantir educação cívica para os jovens no desporto desde a mais «tenra idade»;
8. Exorta as federações nacionais, internacionais e outros estabelecimentos de ensino a assegurarem que as questões relacionadas com a integridade no desporto sejam incluídas no currículo das formações de treinadores desportivos.

O quarto [Plano de Trabalho da UE para o Desporto \(2021-2024\)](#) destaca no domínio prioritário «defender a integridade e os valores no desporto» dar seguimento às conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, sobre a luta contra a corrupção no desporto.

Em 23 de novembro de 2021, o PE adotou uma resolução intitulada «[Política desportiva na UE: avaliação e eventual rumo ao futuro](#)», na qual salienta a necessidade de campanhas de informação e educação sobre a prevenção da dopagem, da viciação de resultados, da corrupção, da violência, do abuso físico e psicológico e de outras questões relacionadas com a integridade, que devem ser centradas no desporto amador.

- **Âmbito internacional**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

## ESPANHA

Dada a necessidade de prevenção e erradicação do fenómeno de corrupção e manipulação de competições desportivas, decorrente do entendimento de que o mesmo constitui uma das maiores ameaças que impedem sobre o desporto, as autoridades

espanholas procederam ao estabelecimento, de um canal de diálogo e comunicação entre autoridades públicas, organizações desportivas e restantes stakeholders<sup>28</sup>.

Em função do disposto, o combate à fraude e manipulação de competições desportivas encontra-se atribuído à [Dirección General de Ordenación del Juego<sup>29</sup>](#), nos termos da [Ley 13/2011, de 27 de mayo<sup>30</sup>](#), de *regulación del juego*, cujo objeto, definido no [artículo 1](#), inclui a regulação da atividade do jogo. Atentas as matérias em apreço na presente iniciativa legislativa, relevam-se as seguintes disposições:

- O [artículo 21](#), relativo ao papel da *Comisión Nacional del Juego*, cujo n.º 15, refere a missão no âmbito do combate à fraude nas atividades desportivas, incluindo a colaboração com as autoridades competentes na prevenção e combate à fraude e manipulação de competições desportivas;
- O [Título VI](#), relativo ao regime sancionatório aplicável; e
- A [Disposición adicional novena](#), relativa à atuação do *Servicio de investigación global del mercado de apuestas*, organismo com responsabilidades no tratamento de informações, com a finalidade de prevenção e luta contra a fraude no mercado de apostas desportivas e na manipulação das competições. Este organismo estrutura-se através da rede de cooperação de um vasto conjunto de entidades constantes do n.º 2 da referida *Disposición adicional*. Se, em consequência do tratamento dos dados pessoais no *Servicio de investigación global del mercado de apuestas*, for desencadeado um procedimento administrativo ou penal, deverá ser cumprido o dever de informação nos termos previstos na lei processual administrativa ou penal.

A *Comisión Nacional del Juego* encontra-se criada nos termos da [Orden PCI/759/2019, de 9 de julio](#), por la que se crea la *Comisión Nacional para combatir la manipulación de competiciones deportivas y el fraude en las apuestas*, onde se definem requisitos como a finalidade ([artículo 2](#)), a composição e o respetivo funcionamento ([artículo 3](#)).

---

<sup>28</sup> Cumpre relevar o facto de, à data da realização deste levantamento, Espanha ainda [não ter ratificado](#) a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (abordada no ponto seguinte), e cuja finalidade visa adoção de uma resposta de natureza global e abrangente, ao fenómeno da manipulação de competições desportivas.

<sup>29</sup> Retirado do sítio da Internet [ordenacionjuego.es](#). Consultas efetuadas a 22.06.2023.

<sup>30</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23.06.2023.

A *Dirección General de Ordenación del Juego*, supracitada, disponibiliza no seu portal uma [compilação](#)<sup>31</sup> do enquadramento legal relativo à matéria em apreço na presente iniciativa legislativa.

## CONSELHO DA EUROPA

O [Conselho da Europa](#)<sup>32</sup>, com vista à prossecução de uma união mais estreita entre os seus membros, nomeadamente no que concerne a atividades que servem de referência no domínio do desporto, menciona a necessidade de prossecução de um quadro jurídico europeu e mundial comum que promova o sã desenvolvimento do desporto, baseado nos conceitos de democracia pluralista, de Estado de direito, de Direitos Humanos e de ética desportiva.

Segundo este organismo, a ameaça do fenómeno de manipulação de competições desportivas, em diferentes países e diferentes desportos, instiga a necessidade de uma resposta global, donde decorreu a elaboração de um instrumento legal internacional, a [Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas](#), também conhecida como [the Macolin Convention – CETS n.º 215](#).

Conforme consta do seu artigo 1.º, o presente instrumento «...tem como finalidade a luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto», donde resultam os seguintes objetivos:

- A prevenção, deteção e sancionamento da manipulação nacional ou transnacional de competições desportivas nacionais e internacionais; e
- A promoção da cooperação nacional e internacional contra a manipulação de competições desportivas entre as autoridades públicas competentes, e entre as entidades envolvidas no desporto e nas apostas desportivas.

A definição de «manipulação de competições desportivas» é definida como «... um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a

---

<sup>31</sup> Retirado do sítio da Internet *ordenacionjuego.es*. Consultas efetuadas a 22.06.2023.

<sup>32</sup> Retirado do sítio da Internet *coe.int*. Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22.06.2023.

natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem».

Releva-se, para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, as disposições relativas à coordenação interna (artigo 4.º), à educação e sensibilização (artigo 6.º), à troca de informações entre as autoridades públicas competentes, as organizações desportivas e os operadores de apostas desportivas (artigo 12.º), à plataforma nacional (artigo 13.º), às infrações penais relativas à manipulação de competições desportivas (artigo 15.º) e ao regime sancionatório (artigos 22.º a 25.º).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre matéria conexa se encontra pendente a [Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto*, tendo sido aprovada em votação final global e aguardando a fixação da redação final pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na atual Legislatura, sobre matéria conexa, foi rejeitado o [Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos*, na sessão plenária de 24-02-2023, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do BE, a favor do CH e da IL e a abstenção do PAN e do L.

Na anterior Legislatura, sobre o combate à corrupção, foi aprovada a [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro de 2021](#), *Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas*, que teve origem na [Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª \(GOV\)](#) e nos Projetos de Lei n.ºs [875/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Aprova medidas de combate à corrupção e à criminalidade*

---

### Proposta de Lei n.º 94/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

*económico-financeira, procedendo à alteração do Código Penal e de legislação conexa e [876/XIV/2.<sup>a</sup> \(PSD\)](#) - Trigésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.*

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

Conforme referido anteriormente, o Governo juntou o documento enviado pelo [Conselho Superior da Magistratura](#), que não se pronunciou, e os pareceres da [Ordem dos Advogados](#), da [Federação Portuguesa de Basquetebol](#), que indicaram nada terem a obstar quanto à propositura quaisquer observações a apresentar, e da [Federação Portuguesa de Ténis](#) e da [Liga Portuguesa de Futebol Profissional](#), que apresentaram algumas sugestões de alteração à proposta de lei. Estes pareceres podem ser consultados na página eletrónica da iniciativa legislativa.

- **Consultas facultativas**

Em 21 de junho de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

DOMINGUES, Roberto da Fonseca, [et al.] – **Desporto e criminalidade** [Em linha] : **jurisdição penal e processual penal**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 15 jun. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141710&img=29957&save=true>>.

Resumo: O presente volume reúne os materiais pedagógicos da ação de formação contínua realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, integrada no plano de formação

2019-2020. Destaque-se o capítulo 2 - «Os crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro», da autoria de Jorge Gonçalves, Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa; 3 - «Desporto, crimes fiscais e branqueamento», da autoria de Ana Margarida Santos, Procuradora da República e coordenadora no DIAP Regional do Porto; e 4 - «Notas breves sobre os crimes de corrupção no desporto e a evolução do seu regime jurídico-penal», por Cláudia Cruz Santos, professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

NEVES, Paulo Manso das – O crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem no desporto : em linha com o regime geral para deixar a corrupção imprópria fora-de-jogo?. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 42, n.º 168 (out.-dez. 2021), p. 147-179. Cota: RP-179.

Resumo: O autor considera haver um «esquecimento gradual e generalizado da componente ética, moral e valorativa» associada ao Desporto, com a consequente contaminação das competições desportivas com condutas penalizadoras da integridade desportiva. Essa realidade gerou a necessidade de uma resposta europeia de criminalização dos fenómenos antidesportivos, ao abrigo da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, cujo fim último era a «luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva». A rápida aprovação da Convenção em Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, publicada em 7 de agosto, não deve desmerecer os esforços legislativos prévios de combate à corrupção no desporto, designadamente o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro, e a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto. Mais tarde, pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, ficou consagrado o crime de oferta e recebimento indevido de vantagem no desporto, o que transformou Portugal «num dos países que maior relevância penal confere ao Desporto». O presente artigo pretende analisar «este novo tipo de crime, [...] o seu âmbito e os problemas que se avizinham para o aplicador do direito».

SANTOS, Cláudia Cruz – **A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto : a evolução das incriminações penais, a jurisprudência, o tempo para a investigação e a delação premiada**. Coimbra : Almedina, 2018. Cota: 6/2019.

Resumo: A autora começa por considerar que estamos perante uma «nova percepção comunitária sobre a elevada danosidade social da corrupção», com a consequente

pressão no sentido de uma maior eficácia no seu combate e punição. Tal poderá justificar «sucessivas alterações dos regimes jurídicos das corrupções de funcionários, de políticos e de agentes desportivos, suscitando-se frequentes dificuldades relacionadas com a sucessão de leis penais no tempo, com a compreensão das diversas modalidades de corrupção e com a articulação dos diferentes regimes jurídicos». Com base na análise e interpretação da lei, da doutrina e da jurisprudência, o presente estudo debruça-se sobre a corrupção no desporto e sobre o respetivo regime jurídico-penal. São abordadas questões como a «possibilidade de investigar para além dos prazos previstos na lei ou a admissibilidade da delação premiada», ou «os novos problemas postos pela corrupção desportiva, nomeadamente por força da recente neocriminalização do Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem, assim como da Aposta Antidesportiva».